



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.669 - DF (2008/0144722-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL EFETIVADO EM FACE DE APOSTILAMENTO. PORTARIA 2.148/06 DO MINISTRO DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RESSALVA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. EXERCÍCIO DO CARGO DESDE 1997. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Tem direito líquido e certo de permanecer no exercício do cargo público de Policial Federal, o Servidor concursado, nomeado e efetivado por força de apostilamento administrativo (Portaria 2.148/06-MJ), não lhe atingindo a situação consolidada a posterior revogação desse ato administrativo, máxime quando a sua edição foi condicionada à desistência de feitos judiciais por parte do seu beneficiário.

2. A preservação da integridade dos efeitos dos atos administrativos ulteriormente revogados pela Administração atende ao preceito ético da boa fé objetiva e encontra respaldo nos princípios gerais do Direito Público contemporâneo, cuja exegese se orienta também pelo respeito às situações jurídicas consolidadas no tempo; neste caso, o impetrante exerce o cargo de Policial Federal há mais de 12 anos e o apostilamento que o efetivou já conta com mais de 3 anos, vencido o seu estágio probatório e não registrando o Servidor qualquer nota desabonadora de sua conduta funcional.

3. Ordem de segurança concedida de acordo com o parecer do duto MPF. Agravo Regimental prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a segurança, julgando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi (com fundamento diverso), Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.669 - DF (2008/0144722-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS COUTINHO contra possível ato a ser exarado pelo MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, consubstanciado na revogação da Portaria 2.148/2006, que tornou efetiva a nomeação do ora impetrante no cargo de Policial Federal, em face de Concurso Público realizado em 1993.

2. Afirma o impetrante que, por força de Medida Liminar nos autos da Ação Ordinária 97.0021658-6/RJ, obteve a sua nomeação como Agente de Polícia Federal, tendo cumprido com sucesso o estágio probatório e entrado em exercício em setembro de 1997.

3. Aponta que, em virtude do contido no Despacho Ministerial 312/2003, do Ministro da Justiça MÁRCIO TOMÁS BASTOS, requereu o apostilamento de sua efetivação em outubro de 2005, tendo cumprido fielmente as determinações contidas no referido Ato Administrativo, providenciando os documentos necessários, entre eles, o requerimento de desistência de todas as ações judiciais que mantinha contra a UNIÃO FEDERAL, inclusive aquela que lhe havia dado o direito à nomeação e posse no mencionado Cargo Federal.

4. Aduz que a Portaria 2.148/2006 tornou efetiva a sua nomeação, não mais figurando entre os servidores *sub judice*, continuando a desenvolver suas atividades, o que vinha ocorrendo desde 1997.

5. Esclarece, entretanto, que, em novembro de 2007, por meio de Nota Técnica da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, foi recomendada a cassação ou revogação das nomeações e apostilamentos de alguns servidores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive do ora impetrante, diante da suposta perda da eficácia das tutelas adquiridas em juízo, tendo o Ministro de Estado da Justiça, por meio do Despacho 412, conhecido do pedido e se posicionado nos termos da referida Nota Técnica.

6. Ato contínuo, no dia 16 de junho de 2008, o impetrante foi notificado pelo Diretor de Gestão Pessoal do Departamento de Polícia Federal da determinação da revogação das Portarias de apostilamento e nomeação, *salvo na hipótese de apresentação, no prazo de trinta dias a contar da notificação, de decisão judicial que o amparasse no Cargo.*

7. Sustenta, por fim, ser inadmissível que, tendo requerido desistência dos feitos que o sustentavam no Cargo, justamente em atendimento ao contido no referido Despacho Ministerial 312/2003, que possibilitou o apostilamento, tendo conseguido pleno êxito em tornar-se servidor regular em 2006, através da Portaria 2.148/2006, venha agora a Administração rever o apostilamento legalmente realizado ao fundamento de ausência de decisão judicial que o ampare.

8. O pleito liminar foi deferido, em decisão de fls. 59/62 para manter o impetrante no cargo de Agente de Polícia Federal, que ocupa em face da publicação da Portaria 2.148/2006, obstando, até o julgamento do mérito deste *writ*, a realização de qualquer ato que importe em sua exoneração.

9. Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações de estilo asseverando que, *na eventualidade de os requisitos do apostilamento se tornarem insubsistentes em virtude de fatos novos não mencionados nos autos, o Departamento de Polícia Federal tem o dever de tornar sem efeito o apostilamento concedido, diante da verificação da ilegalidade, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 9.784/99 (fls. 72).*

10. O douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República JOÃO FRANCISCO SOBRINHO, manifestou-se pela *concessão da segurança.*

11. É, em suma, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.669 - DF (2008/0144722-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS COUTINHO
ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL EFETIVADO EM FACE DE APOSTILAMENTO. PORTARIA 2.148/06 DO MINISTRO DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RESSALVA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. EXERCÍCIO DO CARGO DESDE 1997. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. *Tem direito líquido e certo de permanecer no exercício do cargo público de Policial Federal, o Servidor concursado, nomeado e efetivado por força de apostilamento administrativo (Portaria 2.148/06-MJ), não lhe atingindo a situação consolidada a posterior revogação desse ato administrativo, máxime quando a sua edição foi condicionada à desistência de feitos judiciais por parte do seu beneficiário.*

2. *A preservação da integridade dos efeitos dos atos administrativos ulteriormente revogados pela Administração atende ao preceito ético da boa fé objetiva e encontra respaldo nos princípios gerais do Direito Público contemporâneo, cuja exegese se orienta também pelo respeito às situações jurídicas consolidadas no tempo; neste caso, o impetrante exerce o cargo de Policial Federal há mais de 12 anos e o apostilamento que o efetivou já conta com mais de 3 anos, vencido o seu estágio probatório e não registrando o Servidor qualquer nota desabonadora de sua conduta funcional.*

3. *Ordem de segurança concedida de acordo com o parecer do douto MPF. Agravo Regimental prejudicado.*

1. O impetrante, por força de Medida Liminar nos autos da Ação Ordinária 97.0021658-6/RJ, obteve a sua nomeação como Agente de Polícia Federal, tendo entrado em exercício do cargo em setembro de 1997 e cumprido com sucesso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estágio probatório.

2. Em dezembro de 2003, o Ministro da Justiça publicou o Despacho no. 312/2003, o qual assegurava aos Policiais Federais que exerciam cargo na condição *sub judice* o direito de requerer o apostilamento. Eis o teor do referido Despacho:

312 - Ref. Processo 0800101802/2003-81, Assunto Policiais Federais sub judice. A situação dos chamados sub judice reclama urgente solução. A fim de que se execute o despacho ministerial 95, de 09.07.2002, acolho a nota técnica da Chefia de Gabinete que adoto como fundamento desta decisão, e determino ao Senhor Diretor da Polícia Federal que proceda ao apostilamento dos títulos de todos os servidores do Departamento da Polícia Federal que se encontrem nessa situação.

Para os efeitos deste despacho, consideram-se como sub judice os delegados, peritos criminais, escrivães, agentes e papiloscopistas que, tendo participado do concurso de 1993, encontram-se atualmente em exercício por força de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado, tendo concluído o tempo de estágio probatório.

O apostilamento se efetuará à vista de requerimento do interessado, instruído com as seguintes peças autenticadas: a) cópia da decisão por força da qual o interessado foi admitido; b) cópia da respectiva petição inicial; c) certidão de objeto e pé desse processo; d) cópia de petição de desistência da ação (ou ações) contra a União com assunção dos ônus processuais e renúncia a quaisquer direitos e ações com os mesmos fatos (fls. 30).

3. Em virtude do disposto nesse Despacho Ministerial, o impetrante requereu o apostilamento em outubro de 2005, tendo cumprido fielmente as determinações contidas no aludido ato administrativo, providenciando os documentos necessários, entre eles, *o requerimento de desistência de todas as ações judiciais que mantinha contra a UNIÃO FEDERAL, inclusive aquela que lhe havia dado o direito à nomeação e posse no mencionado cargo federal.*

4. Realizado o apostilamento, a Administração Pública efetivou a nomeação do impetrante por meio da Portaria 2.148/06, concedendo-lhe, assim, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Servidor pretendia obter nas ações judiciais em curso, das quais desistiu, *como condição do citado apostilamento*; eis o teor dessa Portaria:

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso VI do art. 34 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MJ 1.300, de 04.09.2003, do Ministério da Justiça, publicado no DOU 172, de 05.09.2003, e inciso IV do art. 247, da Instrução Normativa 013/2005-DG/DPF, de 15.06.2005, publicada no suplemento do Boletim de Serviço 113, de 16 de junho de 2005, resolve:

APOSTILAR a efetivação da nomeação de ANTÔNIO CARLOS COUTINHO, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, Carreira Policial Federal, criada pelo Decreto-Lei 2.251, de 26/02/85, com fundamento na Portaria 2369/2003-DG/DPF, de 17/12/2003 e no Despacho Ministerial 312/MJ, de 16/12/2003, nomeado em virtude de habilitação em concurso público e conclusão de Curso de Formação Profissional, tendo sido nomeado conforme Portaria 772, de 28/08/1997, publicada no DOU 116, 29/08/1997, tendo entrado em exercício em 09/09/1997, e confirmado no cargo por haver concluído satisfatoriamente os requisitos do Estágio Probatório, conforme Portaria Declaratória publicada no Boletim de Serviço 09, de 13/01/1999 (fls. 27/28).

5. Inadmissível, do ponto de vista jurídico, agora, portanto, a Administração pretender a revogação da Portaria de apostilamento, consoante se verifica da notificação juntada às fls. 25, sob o argumento de que o impetrante deixou de cumprir um dos requisitos exigidos pelo Despacho Ministerial 312/03, qual seja, *o de comprovação de vigência de decisão judicial favorável à permanência no cargo*, porquanto o Servidor não pode ser prejudicado ou penalizado pela iniciativa que a própria Administração Pública adotou, qual seja, efetivá-lo.

6. Em outras palavras, não pode a Administração induzir o candidato a desistir de suas ações judiciais, sob pena de não apostilamento, e, tempos depois, retirá-lo do Serviço Público com base justamente na inexistência de decisão judicial favorável em seu favor (antes existente, mas que perdeu seus efeitos em face do pedido de desistência da demanda). Estaria, desta feita, agindo em evidente má-fé, obstaculizando a defesa do impetrante e a busca pelo seu direito, com o que não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode consentir.

7. Ademais, o contexto fático delineado nos autos conduz à aplicação da *teoria do fato consumado*, tendo em vista que o decurso do tempo no cargo (mais de 10 anos), por via de apostilamento, consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sobretudo por terem se estabilizado em decorrência de fatos legais e regulares, praticados pela própria Administração Pública.

8. A preservação da integridade dos efeitos dos atos administrativos ulteriormente revogados pela Administração atende ao *preceito ético da boa fé objetiva* e encontra respaldo nos princípios gerais do Direito Público contemporâneo, cuja exegese se orienta também pelo respeito às situações jurídicas consolidadas no tempo; neste caso, o impetrante exerce o cargo de Policial Federal há mais de 12 anos e o apostilamento que o efetivou já conta com mais de 3 anos, vencido o seu estágio probatório e não registrando o Servidor qualquer nota desabonadora de sua conduta funcional. Assim, a reversão da situação jurídica consolidada no tempo carece de razoabilidade ou interesse público.

9. Ordem de segurança concedida de acordo com o parecer do douto MPF. Agravo Regimental prejudicado.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0144722-4 [PROCESSO_ELETRONICO] MS 13669 / DF

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 12/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS COUTINHO

ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, concedendo a ordem e julgando prejudicado o agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 12 de maio de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.669 - DF (2008/0144722-4)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Antônio Carlos Coutinho, por seu advogado, impetrou mandado de segurança preventivo contra possível ato a ser exarado pelo Ministro de Estado da Justiça, que revogaria a Portaria n. 2.148/2006, a qual tornou efetiva a nomeação do ora impetrante no cargo de Policial Federal.

Segundo afirma, prestou concurso para Agente da Polícia Federal regulado no Edital n. 001/93 e, por força de medida liminar concedida nos autos da Ação Ordinária n. 97.00021658-6/RJ, foi nomeado para o cargo e, após cumprir com sucesso o estágio probatório em setembro de 1997, entrou em exercício.

A fim de regularizar a situação funcional dos servidores que foram empossados por força de decisão judicial, o Ministro da Justiça expediu o Despacho Ministerial n. 312/2003, o qual previa uma série de requisitos para o apostilamento dessas pessoas.

Após apresentar todos os documentos exigidos, inclusive a desistência da ação judicial que lhe assegurava a nomeação e posse no cargo, o impetrante teve seu apostilamento concretizado com a Portaria n. 2.148/2006, continuando a exercer todas as atividades decorrentes do cargo público.

Narra a impetração que, em 16/6/2008, foi notificado pelo Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal da determinação para a revogação da portaria de apostilamento e nomeação, salvo se apresentasse decisão judicial que o amparasse no cargo, no prazo de trinta dias.

Sustenta a impossibilidade de revogação da Portaria n. 2.148/2006, porquanto atendeu aos requisitos elencados no Despacho Ministerial n. 312/2003, bem como foi obrigado a desistir de todas as ações judiciais que tratavam do concurso em questão, motivo pelo qual hoje não tem como estar em exercício amparado por decisão judicial.

Deferida a liminar para manter o impetrante no cargo até final pronunciamento do Poder Judiciário sobre a questão, a autoridade apontada como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coatora prestou informações às fls. 68/80.

O Ministério Público Federal, no parecer às fls. 148/152, opinou pela concessão da segurança.

O ilustre Relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, votou pela concessão da segurança, por entender que o direito pleiteado está resguardado pela teoria do fato consumado.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão, que trago agora para o julgamento.

Como descrito no relatório, a Administração exarou o Despacho Ministerial n. 312/2003, visando regularizar a situação criada pela nomeação de alguns candidatos os quais, apesar de reprovados no concurso realizado em 1993, foram nomeados e empossados por força de decisão judicial precária.

Para o apostilamento dos Policiais Federais que estavam *sub judice*, determinou que os seguintes documentos fossem apresentados com o requerimento:

- a) decisão judicial por força da qual o interessado foi nomeado;
- b) petição inicial da ação em que foi proferida a decisão acima;
- c) certidão cartorária sobre objeto e andamento do processo; e
- d) petição de desistência da ação ou ações contra à União, assunção dos ônus processuais e renúncia a quaisquer direitos e ações com base nos mesmos fatos (fl. 31).

Após examinar todos esses documentos, devidamente apresentados pelo impetrante, a Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deferiu o apostilamento do servidor, o qual se efetivou com a Portaria n. 2.148, de 6/12/2006.

Posteriormente, no exercício de autotutela administrativa e para verificar a regularidade do apostilamento, apurou-se que o ora impetrante, na data em que requereu as benesses do Despacho Ministerial 312/2003, não estava em exercício amparado por decisão judicial, o que tornava irregular a Portaria n. 2.148/2006.

Portanto, a discussão aqui tratada está em saber se o ato que concedeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o apostilamento para o impetrante pode ser revisto.

Nos termos do voto apresentado pelo Relator, o direito líquido e certo defendido estaria assegurado pela teoria do fato consumado, na medida em que o impetrante exerce o cargo de policial federal há mais de 12 anos e o ato de apostilamento já conta com mais de três anos.

A teoria do fato consumado é construção jurisprudencial e consiste na convalidação de ato ilegal em decorrência de sua consolidação no tempo pela prolação de decisão judicial precária, devido à lentidão do Poder Judiciário em apreciar a ação.

Quando se discute a legalidade de concurso público, em hipótese na qual o candidato já se encontra empossado por força de decisão judicial precária, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte têm sido contrárias à aplicação da teoria do fato consumado.

Cita-se, dentre outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1074862/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009; e AgRg na MC 15.234/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 3/5/2010.

O Supremo Tribunal Federal também se posiciona contrário à aplicação da teoria do fato consumado para resguardar suposto direito adquirido surgido pelo decurso do tempo, como se observa do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLAUSÚLAS DO EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa.

2. A participação em curso da Academia de Polícia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação.

3. Esta Corte já rejeitou a chamada "teoria do fato consumado". Precedentes : RE 120.893-AgR/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros.

4. Agravo regimental improvido (RE 476783 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-07



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PP-01284) .

Dessa forma, tendo em vista cingir-se a discussão em torno da anulação de ato administrativo que reconheceu o direito do impetrante ao apostilamento no cargo de policial federal, o caso em exame não se apresenta como exceção a reclamar a aplicação da teoria do fato consumado.

Por outro lado, o direito líquido e certo defendido no presente *mandamus* está configurado pela incidência do princípio constitucional da segurança jurídica.

A Administração, por seu juízo de conveniência e oportunidade, resolveu convalidar os atos de nomeação e posse dos candidatos *sub judice*, fundamentando tal atitude no longo decurso de tempo que esses servidores estavam atuando de forma precária. Para tanto, ofereceu a realização de acordo, em que os beneficiários deveriam desistir das ações judiciais com aptidão de lhes garantiam a presença no serviço público.

O impetrante, ao aderir à transação ofertada, apresentou todos os documentos exigidos e, após análise da Administração, foi expedida a Portaria n. 2.148/2006, reconhecendo o direito de o servidor público ser apostilado.

Passados mais de dois anos, atuando com o poder de autotutela, o mencionado ato concessivo foi revisto, pois apurado que o beneficiário não preenchia os requisitos para usufruir do acordo ofertado. A irregularidade seria o fato de não mais vigorar a liminar que lhe assegurava o exercício do cargo na época em que o requerimento de apostilamento foi apresentado.

Quando está em jogo a anulação de ato administrativo, cabe ao julgador equacionar a autotutela da Administração no controle de sua atuação, levando em consideração os princípios do interesse público, da segurança jurídica, em seus aspectos objetivo (estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção à confiança), bem como o da boa-fé.

O princípio da confiança, nas palavras do professor Juarez Freitas, institui poder-dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada pela fidúcia mútua no plano institucional. É esse princípio que garante a estabilidade entre Estado e Administrado nas relações econômicas, políticas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratuais (*in* O controle dos atos administrativos, São Paulo: Malheiros, 2004. pp 59/61).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a segurança jurídica abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à estabilidade das relações jurídicas, e um aspecto subjetivo, que abrange a idéia de proteção à confiança, ou seja, de proteção à expectativa, à calculabilidade, à previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos.

O princípio da boa-fé, por sua vez, diz respeito à conduta leal, honesta, à crença do sujeito de que está agindo corretamente (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo; Org. MOTTA Fabrício. Direito Público Atual - Estudos em homenagem ao professor Néelson Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 303).

Tal princípio leva em conta a boa-fé do cidadão, o qual acredita e espera que os atos praticados pelo poder público sejam lícitos e, nessa qualidade, sejam mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros.

Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelo resguardo da segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, para superar a regra da livre revogação dos atos administrativos ilícitos.

Sobre o tema, merecem atenção as palavras do Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento do MS 24.268/MG, Tribunal Pleno, publicado no DJ de 17/9/2004:

(...) a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material

Nesse sentido, vale trazer passagem de estudo do professor Miguel Reale sobre a revisão de atos administrativos:

Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, na época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a Administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída uma situação merecedora de amparo e, mais do que isso, quando a prática e a experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais, que o tempo não logra por si só



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convalescer, - como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, - mas a exigências outras que, tomadas no seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato.

No caso em estudo, após a adesão ao acordo oferecido pela Administração para a obtenção do apostilamento, o servidor, dentro da perspectiva da boa-fé, foi obrigado a desistir da ação judicial que propiciou sua nomeação e posse.

Conforme bem destacou o Relator, agora, com a possibilidade de anulação da Portaria n. 2.148/2006, o servidor ficou indefeso, pois a demanda que lhe poderia garantir o direito de permanecer no cargo não mais existe.

Por isso, verificando que a ilegalidade apurada pela Administração não decorreu de dolo do servidor, pois ele apresentou todos os documentos requeridos, ausente dano causado ao erário e, por fim, sua manutenção no cargo não afeta direitos ou interesses de terceiros, o ato que o apostilou tem condições de ser mantido.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente da Quinta Turma desta Corte, que examinou questão similar a que ora se apresenta:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO. MATRÍCULA POR FORÇA DE LIMINAR. MÉRITO JULGADO IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO NA ACADEMIA, INGRESSO E PROMOÇÃO NA CARREIRA POR ATOS DA ADMINISTRAÇÃO POSTERIORES À CASSAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. ANULAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA VULNERADOS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSTATAÇÃO DE QUE O CANDIDATO PREENCHIA O REQUISITO CUJA SUPOSTA AUSÊNCIA IMPEDIRA SUA ADMISSÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA INGRESSO E EXERCÍCIO DO CARGO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR.

1. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que o Recorrente, em sentido material, preenchia os requisitos editalícios para admissão no Curso de Formação, inclusive aquele cuja ausência formal constituía obstáculo inicial à sua matrícula e que ensejou o ajuizamento da ação judicial em cujo bojo obteve a liminar.

3. Hipótese em que, embora a liminar que autorizara a matrícula do Recorrente no Curso de Formação tivesse sido cassada, expressamente, em 18 de fevereiro de 1997 e não houvesse nenhum outro título judicial que determinasse sua permanência na carreira militar, não tomou a Administração nenhuma atitude no sentido de afastá-lo. Pelo contrário, além de permanecer matriculado até a conclusão do Curso de Formação, findada em 05 de dezembro de 1997, ingressou na carreira e, ainda, foi promovido, em 05 de outubro de 1998, à patente de 2º Tenente, vindo a ser anulados esses atos tão-somente em 21 de maio de 2002.

4. A ausência de atos administrativos tendentes a excluir o Recorrente das fileiras militares após a cassação da liminar, corroborada pela existência de atos em sentido contrário (manutenção no Curso, promoção), além da instauração de processo administrativo, pela Academia de Polícia Militar, de ofício, para tornar definitiva a matrícula que fora efetivada, inicialmente, em razão de liminar, fez criar uma certeza de que a questão do seu ingresso na carreira militar estava resolvida.

5. Os atos de admissão e promoção do Recorrente praticados pela Administração, bem como o longo tempo em que eles vigoraram, indicavam, dentro da perspectiva da boa-fé, que o seu ingresso na carreira militar já havia se incorporado, definitivamente, ao seu patrimônio jurídico, pelo que sua anulação, com base em fato anterior à prática dos atos anulados (cassação da liminar), feriram os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, tendo sido infringida a cláusula venire contra factum proprium ou da vedação ao comportamento contraditório.

6. Hipótese concreta que não cuida da aplicação da teoria do fato consumado para convalidar ato ilegal, o que é rechaçado por esta Corte, mas de fazê-la incidir, juntamente com os princípios da segurança jurídica e boa-fé, para tornar sem efeito atos praticados com ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

7. Recurso ordinário provido para conceder a segurança e anular o ato que cassou a promoção do Recorrente à patente de 1º Tenente, bem como o ato que determinou sua exclusão dos quadros da Polícia Militar, determinando seu imediato retorno à função ocupada, com todos os consectários jurídico-financeiros dele decorrentes.

(RMS 20.572/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009 - grifou-se)

Por oportuno, cumpre registrar que a Administração atuou com extremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descaso ao deixar de afastar do cargo o impetrante no momento em que cassada, em 1999, a decisão liminar que determinou sua nomeação. Também ficou inerte quando apresentados os documentos necessários para a realização da transação, já em 2003, vindo a apurar a irregularidade somente em 2008.

Dessa forma, acompanho o ilustre relator e voto pela concessão da segurança, mas por fundamento diverso, qual seja, pela incidência do princípio constitucional da segurança jurídica.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0144722-4

MS 13.669 / DF

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 23/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS COUTINHO

ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após o voto vista do Sr. Ministro Jorge Mussi, acompanhando o Relator concedendo a ordem, mas com fundamento diverso, pediu vista antecipadamente o Sr. Ministro Felix Fischer.

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Arnaldo Esteves Lima e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 23 de junho de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.669 - DF (2008/0144722-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, gostaria de agradecer a atenção do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

Concedo a ordem em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0144722-4

MS 13.669 / DF

PAUTA: 12/05/2010

JULGADO: 22/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO CARLOS COUTINHO

ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPÇÃO CARTAFINA E OUTRO(S)

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retomado o julgamento, após devolução dos autos ao Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Mussi (com fundamento diverso), Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp (Art. 162, § 2º, RISTJ).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 22 de setembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária